

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, de 2016

(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto a seguinte alteração:

“Art. 473

.....

IX – por até trinta dias, a cada doze meses de trabalho, para acompanhar filho enfermo de até 12 anos de idade ou, desde que comprovada a dependência econômica, aos dependentes em estágio terminal e pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de

assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma reforma trabalhista não pode prescindir de reconhecer que as empresas desempenham um papel econômico-social. Vertente que precisa ser explorada é a responsabilidade do empregador em ser um agente de transformação de nossa sociedade.

Por isso, é justo que empregadores colaborem com seus empregados submetidos a situações de estresse decorrentes de doenças em filhos com até 12 anos, e em dependentes em estágio terminal e pessoas com deficiência desde que o acompanhamento seja necessário e incompatível com o horário de trabalho.

Mas é óbvio que a empresa não pode ser submetida a situações de indefinição decorrentes de eventuais prolongamentos de necessidade de tratamento de pessoas enfermas.

Assim, a fim de dar segurança para as empresas, optamos por fixar o prazo máximo de trinta dias a cada doze meses trabalhados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**